



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 045 /2020

03ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27.01.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4095/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201808636

RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES ELETRÔNICOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. Contribuinte deixou de lançar em sua EFD/SPED diversos CTE'S (MOD.57) de emissão de terceiros que tiveram o contribuinte como tomador do serviço em prestações tributadas pelo ICMS nos exercícios de 2014 e 2015. **1** – Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por reenquadramento da penalidade. **2**- Decisão com amparo nos artigos 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. **3** - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **4** – Penalidade alterada para a inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei n. 12.670/96, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO, CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES, REENQUADRAMENTO PENALIDADE ART. 123, VIII, “L” LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a utilização da prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação. Contribuinte deixou de escriturar nos arquivos EFD/SPED transmitidos oportunamente diversos CTEC's (MOD.57) em que figura como tomador do serviço conforme detalhamento nas informações complementares ao presente.

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violados os artigos 276-G, inciso I, do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	641.216,25
Multa	64.121,63
TOTAL	64.121,63

Nas informações complementares o agente autuante noticia que no curso da ação fiscal verificou que o contribuinte deixou de escriturar diversos Conhecimentos de Transportes Eletrônicos de Cargas (Mod.57) de emissão de terceiro que tiveram o contribuinte retro qualificado como tomador do serviço em prestações tributadas pelo ICMS, no período sob exame fiscal na EFD. A infração restou configurada após cruzamentos eletrônicos (auditoria eletrônica) da base de dados (sistemas corporativos COMETA, EFD, NF-e, etc) dos registros fiscais do contribuinte que transacionaram coma empresa fiscalizada e seus dados, informações registrados em suas EFD's mensais e enviadas a pasta da fazenda (Bloco "D" - Guia Pratico da EFD/SPED – ICMS/IPI).

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal n. 2018.00515, Termo de Início de Fiscalização 2018.01030; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018.07585; Mídia (CD) contendo informações prestadas pelo contribuinte - Termo de Acordo FDI/PCDM e aditivos posteriores; Mídia (CD) Contendo arquivos EFD/SPED do contribuite, Termo de Intimação2018.02598."

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- 1) Que a penalidade aplicada não foi correta na medida em que todos os CTE's destinados à impugnante foram devidamente escriturados em sua contabilidade, razão pela qual deve haver o reenquadramento da multa imposta;
- 2) Que a escrituração dos CTEC's foram ignorados pela auditoria;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

3) Que não houve prejuízo pra o Fico o fato dos CTEC's não terem sido transmitidos na EFD, uma vez que não correspondem a operações de transporte, ou seja, não são tributáveis pelo ICMS;

4) Uma vez que estão escrituradas nos livros contábeis, há de se aplicar o disposto no Parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador;

5) Requer que o auto de infração seja julgado parcialmente procedente, na medida em que as operações referentes aos CTEC's destinados a empresa, estão devida e regularmente escriturados;

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 917/19 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

A empresa irredignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente que:

A) Incorreção da aplicação da penalidade posto que todos os conhecimentos de transportes destinados à impugnante, mesmo que não transmitidos na EFD, foram devidamente escriturados na contabilidade da empresa (livros Razão de 2014 e 2105);

B) Não tomada de crédito decorrente dessas transações;

C) As informações destacadas nos respectivos CTE's correspondem à prestação de serviços não relacionadas a transportes;

D) Ausência de prejuízo para o Fisco;

E) Pede o reenquadramento da penalidade prevista no Parágrafo único do art. 126 ou a do inciso VIII, do art. 123, da Lei 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de procedência da primeira instância.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de deixar de escriturar Conhecimentos de Transportes de Eletrônicos de Cargas (Mod.57), no livro de Registro de Entradas bem como em sua modalidade eletrônica EFD/SPED Fiscal, dos exercícios de 214 e 2015.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte alega que a falta de transmissão e escrituração dos documentos na EFD/SPED Fiscal não trouxe prejuízo ao Fisco, pelo fato os documentos estarem escriturados no Livro Razão.

Independentemente da conduta infracional praticada pelo contribuinte ter causado ou não prejuízo ao Fisco, e mesmo que os documentos encontrem-se escriturados no Livro razão da recorrente a obrigação de escriturar na EFD e enviar se mantém. Uma coisa não invalida a outra.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Nesse sentido, de acordo com a legislação tributária vigente o contribuinte autuado está obrigado a Escrituração Fiscal Digital nos termos e prazos previstos na legislação, de acordo com o estabelecido nos artigos 276-A, § 3º, 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

Quanto ao reenquadramento da penalidade solicitada pela recorrente para a prevista no Parágrafo único do artigo 126, da Lei n 12.670/96, entendo não ser cabível ao caso, visto que o registro no livro razão não substitui o livro registro de entradas em arquivo eletrônico, a qual o contribuinte está obrigado ao registro, conforme determinação do art. 276-A, citado anteriormente.

No entanto, entendo que a infração praticada pela recorrente se amolda a tipificação da conduta descrita do art. 123, VIII, "I", da Lei n 12.670/96 alterada pela Lei n 16.258/16, já que o contribuinte omitiu informações em arquivos eletrônicos, no caso, os Conhecimentos de Transportes Eletrônicos de Cargas – CTEC, a que estava obrigado a informar ao Fisco.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Assim, diante dos fatos mencionados ficou patente a violação do art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96 -RICMS/CE.

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Demonstrativo do Crédito Tributário

PERÍODO DE APURAÇÃO	OPERAÇÕES OMITIDAS	MULTA 2%	PERÍODO DE APURAÇÃO	OPERAÇÕES OMITIDAS	PERÍODO DE APURAÇÃO
Jan/2014	41.762,38	835,24	Jan/2015	22.150,00	443,00
Fev/2014	83.124,03	1.662,48	Fev/2015	22.214,74	444,29
Mar/2014	70.188,46	1.403,76	Mar/2015	4.155,19	83,10
Abr/2014	41.739,94	834,79	Abr/2015	23.340,47	466,80
Mai/2014	35.665,64	713,31	Mai/2015	7.919,44	158,38
Jun/2014	21.934,87	438,69	Jun/2015	17.251,88	345,03
Jul/2014	13.431,19	268,62	Jul/2015	35.299,44	705,98
Ago/2014	28.869,97	577,39	Ago/2015	6.981,23	139,62
Set/2014	49.364,73	987,29	Set/2015	23.971,69	479,43
Out/2014	23.097,07	461,94	Out/2015	11.868,68	237,37
Nov/2014	25.385,03	507,70	Nov/2015	240,23	4,80
Dez/2014	31.201,34	624,02	Dez/2015	58,61	1,17
Total	465.764,65	9.315,29	Total	175.451,60	3.509,03
TOTAL					12.824,32



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido reformar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do presente Resolução e contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda PGE.

É como voto.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4095/2018 – Auto de Infração nº 1/201808636. RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, em razão do reenquadrando da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, para todas as Notas Fiscais não escrituradas, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou pela aplicação do art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, aplicando 20 UFIRCES por documento fiscal escriturado na EFD. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou o voto ao entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dr. Igor Azevedo e Dr. Gustavo Beviláqua. Registre-se que a parte abdicou, em sessão, das razões do Recurso interposto e formulou o pedido de reenquadramento da penalidade para a incerta no art. 123, III, “L”, da Lei 12.670/96.



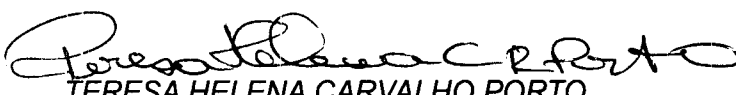
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

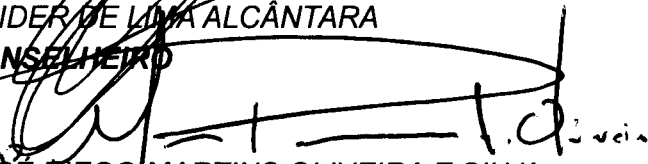
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 18 de ~~Febrero~~ de 2020.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

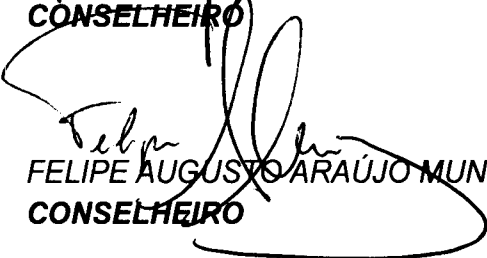

LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO

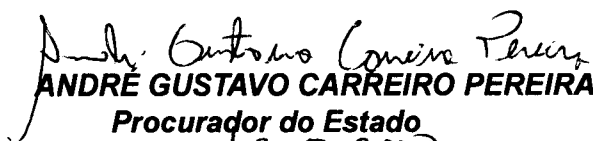

GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA
CONSELHEIRO


TÉRESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


JOSÉ DIEGO MARTINS OLIVEIRA E SILVA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO RELATOR


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
Procurador do Estado
Em: 18/02/2020